



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

Lei nº 534/2012

De 09 de agosto de 2012 .

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para a formulação do Orçamento do Município relativo ao exercício 2013, **nos termos do que dispõe o artigo 165 § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000**, enfocando:

- I - os objetivos gerais da administração;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - a previsão da receita;
- IV - a fixação da despesa.
- V - a despesa com pessoal e encargos;
- VI - as ações prioritárias para o exercício
- VII - as disposições relativas à dívida do município;
- VIII - os programas de trabalho;
- IX - as metas fiscais;
- X - a limitação de empenhos;
- XI - as alterações na legislação tributária;
- XII - a promoção do equilíbrio fiscal;
- XII - demais disposições.

I - DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 2º - Os programas de trabalho constantes do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I - combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à gestantes e nutrizes;
- II - combate à pobreza e à exclusão social;
- III - melhoria dos serviços prestados à população principalmente nos setores de educação e saúde;
- IV - melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V - expansão da oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino fundamental para todas as crianças em idade própria;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

VI - melhoria da infra-estrutura básica do município e preservação do meio ambiente;

VII - incentivo a geração de renda e erradicação de trabalho infantil;

; VIII - oferta de educação pré-escolar em creches e estabelecimentos de ensino para todas as crianças de famílias de baixa renda ;

IX - execução de ações voltadas para a preservação da cultura.

Parágrafo Único: O município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

ART. 3º - Para fins previstos nesta Lei considera-se:

Unidade Orçamentária - **cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações correspondentes para execução de seus respectivos programas de trabalho.**

Programa - **instrumento de planejamento através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;**

- Programas Finalísticos: - **dos quais resultam bens ou serviços ofertados diretamente à comunidade com resultados sujeitos à mensuração.**

- Programas de Apoio às Políticas Públicas: - **voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas tipicamente administrativas.**

Projeto - **instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;**

Atividade - **instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;**

Operação Especial - **gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

ART. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer às disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III - DA PREVISÃO DA RECEITA

ART. 5º - Constituem receitas do município as provenientes de:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das atividades econômicas que por conveniência vir a executar;
- III – de transferências, por força de mandamento constitucional ou legal, ou de convênios, firmados com entidades governamentais e privadas,, nacionais e internacionais;
- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

ART. 6º – A estimativa da receita considerará:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III - os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV – as alterações na legislação tributária;
- V – as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais;

ART. 7º - A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1 %(um pôr cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinadas a fins específicos.

ART. 8º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos que lhe são garantidos pela Constituição Federal, registrando-os através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando o atendimento à Portaria 828 de 14 de dezembro de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, e as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: – A Receita da Dívida Ativa constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

ART. 9º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

ART.10 - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

ART.11 - O orçamento do Município conterà obrigatoriamente:

- I – créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II – créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III – créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

ART. 12 - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

ART. 13 - A despesa Global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29-A inciso I e § 1º da Constituição Federal.

ART. 14 – A transferência de recursos destinada ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

ART. 15 - Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital somente serão inclusos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

ART. 16 – A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um pô cento) da Receita Corrente Líquida estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

ART. 17 – As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

Parágrafo Único – Os decretos de abertura dos créditos, autorizados na forma do artigo anterior, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

ART. 18 - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

ART. 19 – A Lei de Orçamento conterá, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 80 % do valor da despesa fixada.

V - DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

ART. 20 - A despesa Geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e observada a seguinte distribuição:

I - Poder Executivo	54%
II - Poder Legislativo	6%

ART. 21 - Para os fins previstos nesta Lei integrarão a Receita Corrente Líquida todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei n.º 9796 de 05 de maio de 1999.

Parágrafo Único – Serão também computados no cálculo da Receita Corrente Líquida os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 22 - Integrarão a despesa com pessoal:

- I - vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II - proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III - gastos com vantagens adicionais serviços extraordinários e ajuda de custo;
- IV - subsídios dos agentes políticos;
- V - gastos com terceirização de mão de obra;

Parágrafo Primeiro - Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I - despesas com indenização trabalhista;
- II - despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III - despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa ao período anterior ao considerado na apuração;
- IV - despesas com a realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

V – despesas com encargos sociais.

ART. 23 - Se a despesa global com pessoal suplantar os limites fixados no artigo 15 desta lei, a adoção de medidas que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

ART. 24 – Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

ART 25 – Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

VI - DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO

ART.26 - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade:

I – LEGISLATIVA:

- a) Processo Legislativo;

II – ADMINISTRAÇÃO:

- a) Representação e Gerenciamento Superior;
b) Serviços Administrativos de Apoio;
c) Planejamento, Orçamento e Controle;
d) Divulgação Governamental;
e) Gerenciamento da Secretaria de Infra Estrutura;
f) Adequação e Revitalização de Imóveis Funcionais;
g) Substituição e Incorporação de Equipamentos.

III – ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) Gestão descentralizada do Programa Bolsa Família;
b) Gerenciamento dos Serviços Assistenciais;
c) Auxílio eventual a Famílias e/ou Pessoas Carentes;
d) Combate ao Trabalho Infantil;
e) Operacionalização do Programa Pró Jovem Adolescente;
f) Assistência Integral à Família através do C.R.A.S.
g) Atuação do conselho Tutelar

IV – SAÚDE:

- a) Serviços Básicos de Saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

- b) Substituição e Incorporação de Equipamentos;
- c) Reforma da Parte Antiga do Hospital;
- d) Atuação dos Agentes Comunitários de Saúde;
- e) Aquisição de Unidade Móvel de Saúde;
- f) Atuação de Equipes do Programa Saúde na Família;
- g) Edificações destinadas ao Programa Saúde da Família.

V - EDUCAÇÃO:

- a) Fornecimento de Alimentação Escolar;
- b) Aquisição de Veículo para o Transporte Escolar;
- c) Desenvolvimento do Ensino para Jovens e Adultos;
- d) Adequação de Unidades Escolares;
- e) Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- f) Operacionalização do Transporte Escolar;
- g) Incorporação e Substituição de Equipamentos;
- h) Formação Continuada de Docentes;
- i) Aquisição de Veículos.
- j) Desenvolvimento do Ensino Pré Escolar.**

VI – URBANISMO:

- a) Pavimentação de Vias Urbanas;
- b) Manutenção do Serviço de Limpeza Urbana.
- c) Revitalização de Vias Urbanas;

VII – HABITAÇÃO;

- a) Reforma de Unidades Habitacionais;
- b) Construção de Unidades Habitacionais;

VIII – SANEAMENTO:

- a) Implantação de Esgotamento Sanitário;
- b) Expansão do Sistema de Abastecimento D'água;
- c) Implantação de Módulos Sanitários;
- d) Implantação de Cisternas de Placas.

IX – AGRICULTURA:

- a) Contratação de Máquinas Agrícolas;
- b) Gerenciamento da Secretaria de Agricultura.

X – TRANSPORTE:

- a) Adequação e Revitalização de Rodovias.

XI – DESPORTO E LAZER:

- a) Construção de Praça;
- b) Implantação de Área para Eventos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

- c) Construção do Campo de Futebol;
- d) Reforma da Quadra de Esportes;
- e) Realização de Eventos Sócio Culturais.

XII – ENCARGOS ESPECIAIS:

- a) Amortização de Dívidas Previdenciárias/INSS;
- b) Contribuição Contratual ao CODEMP;
- c) Amortização de Dívidas Negociadas em Juízo;
- d) Amortização de Dívidas Patronais – FGTS;
- e) Amortização de Outras Dívidas.

VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

ART. 27 - O Orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

ART. 28 - A Lei de Orçamento poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, ARO, observadas as disposições emanadas da Resolução N°. 43 do Senado Federal, e da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

VIII - DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

ART.29 - Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.

IX - DAS METAS FISCAIS

ART. 30 - As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício 2013, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados da forma seguinte:

- I – demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II - demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

- III – demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V – demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX – demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
- X – demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal

X - DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

ART. 31 - O Poder Executivo poderá promover a limitação de empenhos sempre que eventuais quedas de arrecadação vierem a dificultar os resultados fiscais pretendidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os critérios para limitação de empenhos obedecerão as prioridades estabelecidas pela administração bem como as vinculações constitucionais e legais às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços básicos de saúde, ações assistenciais e investimentos executados através de múltiplo financiamento.

XI - DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 32 - Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

XII - DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

ART. 33 - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada mês do exercício.

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

XIII - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

ART. 34 - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 dias após o encaminhamento da proposta geral de orçamento do Governo do Estado à Assembléia Legislativa.

ART. 35 - As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único – Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

ART. 36 - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondente.

ART-37 - O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

ART. 38 - As pessoas Jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O município somente concederá subvenção ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

ART. 39 - As dotações destinadas a assistência a população carente beneficiarão, preferencialmente, crianças, adolescentes e idosos.

Parágrafo Único – A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos, utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material Para Distribuição Gratuita.

ART. 40 - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

ART. 41 - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

ART. 42 - Se o último dia do exercício de 2012 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

ART. 43 - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, atribuições e procedimentos necessários à adequação da administração ao cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

ART. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO
PREFEITO